ROCESSO:	**3025/2016 - TCE-RO**
UNIDADE:	**Prefeitura Municipal de Porto Velho**
RESPONSÁVEIS:	**- Daniel Vieira de Araújo, Secretário Municipal – SEMAS, CPF nº 222.974.994-34;** **- Macio Rodrigues de Paiva, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, CPF nº 679.856.292-20;** **- Rogério Ribeiro da Silva, Membro da Comissão de Recebimento, CPF nº 931.109.527-34;** **- Rafael Morais dos Santos, Membro da Comissão de Recebimento, CPF nº 528.751.562-68;** **- Ivani Ferreira dos Santos, Chefe da Divisão de Orçamento, CPF nº 312.260.942-87.**
INTERESSADO:	**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**
ASSUNTO:	**Tomada de Contas Especial – Originária do Processo nº 1039/2016, Acórdão nº 474/2016 – 2ª Câmara.**
RELATOR:	**Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

RELATÓRIO TÉCNICO

I – INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial originados da conversão[1] do Processo nº 1039/2016, Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015 referente à aquisição de marmitex e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, no valor de R$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

II – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

O Comunicado de Irregularidade[2] que originalmente embasou a autuação do processo original (nº1039/16-TCE) informa a ocorrência de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015 referente à aquisição de marmitex e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 013/2015.

Através da Decisão Monocrática nº 234/2015/GCWCSC, às fls. 09/15 dos autos, o Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, determinou a autuação do feito decretando o sigilo do procedimento, conforme disposto na parte dispositiva, a saber:

[1] Acórdão nº 474/2016 – 2ª Câmara, às fls. 468/469 dos autos.
[2] Às fls. 03/04 dos autos nº 1039/16.

Decisão nº 234/2015/GCWCSC

(...)

I. INSTAURE, DE OFÍCIO, PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO, para em diligência, apurar o inteiro teor do que informado na Peça Anônima e colher informações sobre a suposta ilicitude noticiada, bem como qualquer ato legal necessário à feitura e à completude dos elementos instrutórios, tudo, sem prejuízo do juízo e da autonomia técnico-finalística dessa Secretaria.

II. **DECRETO SIGILO** no procedimento investigatório a ser deflagrado por esta Corte, até ulterior decisão, com fundamento do §1º do art. 79 do RI/TCE/RO c/c art. 52 da Lei Complementar n. 154/1996, por analogia.

Com efeito, o Relatório Técnico exordial[3], após a devida análise de procedência dos fatos comunicados, concluiu indicando possíveis impropriedades, da seguinte forma, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

Após a análise preliminar do comunicado de irregularidade apresentado de forma anônima junto a Ouvidoria desta Corte de Contas, conforme consta do Memorando nº 125/2015/GOUV, do dia 23.7.2015, informando a ocorrência de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015 referente à aquisição de marmitex e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, constatamos as seguintes irregularidades:

4.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DA SENHORA IVANI FERREIRA LINS – CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, CPF Nº 312.260.942-87, POR:

4.1.1 - Infringência ao artigo 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pela execução de despesa sem finalidade pública, conforme item 2 do Presente Relatório Técnico;

4.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DO SENHOR MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20, POR:

[3] Às fls. 431/439 dos autos.

4.2.1 - Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem prévio empenho, conforme item 3 do Presente Relatório;

4.3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34; MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20; ROGERIO RIBEIRO DA SILVA – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 931.109.527-34; RAFAEL MORAIS DOS SANTOS – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 528.751.562-68, POR:

4.3.1 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem a regular liquidação, causando um dano ao erário no valor de R$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme item 3 do Presente Relatório;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, constatada, a princípio, a procedência da irregularidade comunicada, após a devida autuação da documentação coletada submetemos os presentes autos, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Notificações dos responsáveis mencionados na Conclusão do presente relatório para, caso queiram, apresentar justificativas das infringências acima detectadas, em cumprimento ao princípio constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei complementar Estadual nº 154/96.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Acatando o apontamento técnico da ocorrência de possíveis ilícitos administrativos com a ocorrência de possíveis danos ao erário, entendendo da necessidade de conversão dos autos em TCE, o Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, submeteu o feito a apreciação de da 2ª Câmara, que após análise exarou o Acórdão nº 474/16 convertendo os autos em TCE, da seguinte forma:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário evidenciado no corpo do Voto;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo e após adoção das demais medidas ordenadas, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – DAR CIÊNCIA do Acórdão aos responsáveis, Senhor Daniel Vieira de Araújo, Secretário Municipal – SEMAS, CPF n. 222.974.994-34, Senhora Ivani Ferreira Lins – Chefe da Divisão de Orçamento, CPF n. 312.260.942-87, Senhor Márcio Rodrigues de Paiva, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, CPF n. 679.856.292-20, Senhor Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34 e o Senhor Rafael Morais dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membros da Comissão de Recebimento da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO; e

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

Em decorrência da mencionada conversão dos autos em TCE, foi expedido pela Relatoria o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 63/2016/GCWCSC[4], cuja parte dispositiva assim determinou, a saber:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em vista das imputações feitas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, as fls. ns. 431 a 438 (dos autos n. n. 1.039/2016), e anuídas pelo Órgão Ministerial desta Egrégia Corte de Contas, no curso da instrução processual, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte de Contas à adoção das providências adiante perfiladas:

I - NOTIFIQUE, pessoalmente, por MANDADO DE CITAÇÃO, os responsáveis infrarreferidos, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões

[4] Às fls. 359/364 dos autos.

de justificativa, por escrito, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, podendo, inclusive, instrui-las com os documentos que entenderem necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante constam descritas, na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 431 a 438 (dos autos n. n. 1.039/2016), que segue anexo a este Mandado:

a) o Senhor Daniel Vieira de Araújo, Secretário Municipal – SEMAS, CPF n. 222.974.994-34;

b) o Senhor Márcio Rodrigues de Paiva, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, CPF n. 679.856.292-20;

c) o Senhor Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34;

d) o Senhor Rafael Morais dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membros da Comissão de recebimento da Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO;

I.I – NOTIFIQUE, pessoalmente, por MANDADO DE AUDIÊNCIA, a Senhora Ivani Ferreira Lins – Chefe da Divisão de Orçamento, CPF n.312.260.942-87, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.30, § 1º, II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, podendo, inclusive, instrui-la com os documentos que entender necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante constam descritas, na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 431 a 438 (dos autos n. n. 1.039/2016), que segue anexo a este Mandado;

Nos termos da Certidão Técnica de fls. 427 dos autos, os interessados/responsáveis ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA e IVANI FERREIRA LINS, bem como os Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO e MACIO RODRIGUES PAIVA, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentaram suas manifestações TEMPESTIVAMENTE. Todavia, decorrido o prazo legal interessado/responsável RAFAEL MORAIS DOS SANTOS não apresentou justificativa/manifestação.

III – DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Com efeito, como forma de sistematizar a análise das defesas apresentadas, transcreveremos as impropriedades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 431 a 438 dos autos nº 1.039/2016 (originais), para, na sequência, implementarmos a devida análise de procedência da argumentação oferecida, da seguinte forma:

4.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DA SENHORA

IVANI FERREIRA LINS – CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, CPF Nº 312.260.942-87, POR:

4.1.1 - Infringência ao artigo 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pela execução de despesa sem finalidade pública, conforme item 2 do Presente Relatório Técnico;

A ora Responsabilizada Ivani Ferreira Lins, na condição de Chefe de Divisão de Orçamento da SEMAS, em sua defesa juntada às fls. 386/395 dos autos, inicia arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, entendendo que o fato de ter subscrito o Termo de Referência não é razão para a pretendida responsabilização, posto que tal documento foi elaborado sem a existência de dolo e, posteriormente, foi aprovado pelo ordenador de despesa.

Não merece prosperar a preliminar arguida. Patente a existência de nexo de causalidade entre o ato da ora Justificante, elaboração de Termo de Referência prevendo a realização de despesa ilegal e sem finalidade pública, com o prejuízo ao erário municipal comprovado nos autos. A sua responsabilização independe da confirmação da existência de dolo quando da efetivação do ato administrativo em discussão, mas sim de suas consequências danosas ao erário municipal, que restaram indubitáveis nos autos.

Com relação ao mérito da impropriedade responsabilizada, a ora Justificante aduz, em síntese, que o objeto da despesa em questão, o fornecimento de refeições e lanches, não seria para todos os servidores lotados na SEMAS, mas tão somente para aqueles designados para atuarem em programas e projetos dos serviços das proteções sociais básicas e especial. Assevera, por fim, que não seria da sua competência e sim do titular da pasta, avaliar a necessidade e a legitimidade da despesa.

Não procedem os argumentos oferecidos. O documento produzido e subscrito pela ora Responsabilizada, Termo de Referência, além de definir o objeto dentro dos parâmetros da legalidade, destina-se a justificar e quantificar as necessidades de contratação, passando a nortear os demais passos da realização da despesa.

Neste contexto, conforme bem argumentado no relatório técnico exordial, é consabido que as despesas com o fornecimento de refeições devem ser realizadas pela Administração Pública para atender a eventos especiais, de ocorrência não rotineira, e nas situações estritamente necessárias, observados os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Legalidade, Publicidade, Razoabilidade e Economicidade, dentre outros.

Em regra, a realização de reuniões, audiências ou sessões, cuja ocorrência seja permanente e rotineira, não legitima o fornecimento de refeições, lanches ou coffee break, uma vez que os agentes públicos envolvidos são remunerados, pelo exercício do cargo ou função, e/ou indenizados mediante o pagamento de diárias.

Nesse sentido são os entendimentos do TCU (Acórdão nº 250/2006-2ª Câmara e 291/2001-Plenário), considerando que a realização de despesas com coffee break, **refeições**, comemorações e coquetéis, **para o público interno da administração pública**, é indevida.

Pois bem, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta os gestores, desde, pelo menos, o ano de 1988, quanto ao caráter irregular da realização de despesas com solenidades, coquetéis, churrascos, festividades, coffee-breaks, serviços de buffet, eventos comemorativos e quaisquer congêneres. Consolidada é a posição desta Casa em relação à impossibilidade de se realizar despesas desta natureza à conta dos cofres públicos, em razão da falta de amparo legal (Decisão Plenária de 29.09.88 - Anexo XXIII da Ata nº 49/88; Decisão Plenária de 26.10.88 - Anexo XXVIII da Ata nº 55/88; Acórdão nº 676/94 - 2a Câmara; Acórdão nº 62/95 - Plenário; Decisão nº 188/96 - Plenário; Decisão nº 290/97 - Plenário; Decisão nº 325/99 - Plenário; Acórdão nº 84/00 - Plenário; Acórdão nº 1900/03 - 1a Câmara; Acórdão nº 419/2005-1ª Câmara; Acórdão 250/2006 – 2ª Câmara – Ministro-Relator Benjamin Zymler).

Com efeito, a aquisição de refeições nos termos propostos pela Administração do Município de Porto Velho, via Pregão Eletrônico nº 013/2015, e Termo de Referência nº 065, prevê o fornecimento de refeições de forma rotineira, em flagrante inobservância ao artigo 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da Finalidade, Impessoalidade, Razoabilidade e Economicidade, previstos no art. 37, *caput*, e seguintes da Constituição Federal.

Com relação à defesa do ora Responsabilizado Daniel Vieira de Araújo[5], na condição de Secretário Municipal da SEMAS, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que no exercício de Curadoria Especial alicerça sua manifestação unicamente em contestação por negativa geral, faculdade esta que se presta a auxiliar aquele que encontra dificuldades no desempenho da defesa, a exemplo do defensor dativo, nomeado em caráter honorífico e o curador especial, que desempenha papel defensivo em favor das partes ausentes, na forma do artigos 72, II, 302 e 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil/15. As consequências processuais de tal faculdade de defesa seria o de manter os fatos controvertidos e ser o ônus da prova a cargo deste Tribunal de Contas.

Todavia, tal prerrogativa de defesa, *in casu*, não prospera quando pretende eximir o ora Justificante da responsabilização que lhe foi atribuída. Sucede que, nos termos da instrução técnica inicial, fundamentada nos documentos que instruem o feito, legislação pertinente e farta jurisprudência, ficou sobejamente explicitada e comprovada a falta de finalidade pública da despesa em análise, além da total insuficiência dos atos utilizados para liquidação da despesa, com total ausência de instrumentos de controle destinados ao implemento de condição ao pagamento dos pertinentes gastos.

Neste contexto, a liquidação da despesa em questão resumiu-se apenas no certifico de recebimento no verso das notas fiscais e certidões da equipe de recebimento. Não

[5] Às fls. 428/435 dos autos.

existem requisições individuais para o consumo das refeições, não é possível identificar os beneficiários dos alimentos, também não se vislumbra justificativas para as quantidades consumidas. Contudo, em verdade, mesmo que tivesse havido de tais instrumentos de controle, tal ocorrência não possuiria o condão de alterar o fato de que tal despesa é totalmente ilegal, mormente por carecer de finalidade pública.

Nestes termos, entendemos que devam permanecer inalteradas as responsabilizações atribuídas aos implicados **DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** e **IVANI FERREIRA LINS.**

4.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DO SENHOR MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20, POR:

4.2.1 - Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem prévio empenho, conforme item 3 do Presente Relatório;

4.3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34; MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20; ROGERIO RIBEIRO DA SILVA – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 931.109.527-34; RAFAEL MORAIS DOS SANTOS – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 528.751.562-68, POR:

4.3.1 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem a regular liquidação, causando um dano ao erário no valor de R$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme item 3 do Presente Relatório;

Com relação aos itens de irregularidades acima elencados, 4.2 e 4.3, a análise técnica levada a efeito atinente ao item 4.1, também pode ser aproveitado nesta oportunidade, posto que a defesa oferecida pela Defensoria Pública – contestação por negativa geral – também diz respeito às imputações relativas ao item em questão. Razão pela qual, não tendo sido recepcionada a tese de defesa utilizada, é que somos pela permanência das responsabilizações atribuídas aos senhores **DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** e **MACIO RODRIGUES DE PAIVA.**

O Responsabilizado **ROGERIO RIBEIRO DA SILVA**, na condição de Presidente da Comissão de Recebimento, apresentou suas justificativas às fls. 375/381 dos autos, declina acerca de sua vida pregressa e discorre acerca do princípio da presunção da inocência, finalizando com o questionamento acerca das certificações das notas fiscais serem feitas por apenas dois servidores.

Não devem prosperar as assertivas apresentadas. O ora Responsabilizado foi formalmente designado[6] Presidente da Comissão de Recebimento para as refeições adquiridas. Se a responsabilização atribuída não tivesse sido pela configuração da ausência de critérios válidos para a implementação da liquidação da despesa, seria por omissão às responsabilidades que a condição de presidente da comissão de recebimento lhe impunha.

Todavia, conforme se observa dos autos do Processo 1039/16 (original), sua participação na realização da despesa se mostrou deveras ativa, senão vejamos: a) Às fls. 216/217, 220/221, 222/223, 224/225, 282/283, 284/285, 286/287, o ora Justificante certificou o recebimento de alimentos nos versos das notas fiscais; b) Às fls. 218, 230, 246, 248, 250, 252, 288 e 296, o Senhor Rogério Ribeiro da Silva subscreveu Requisições de Alimentos; e c) Às fls. 232 e 290, o senhor Rogério Ribeiro da Silva assinou Termos de Recebimento da pertinente Comissão de Recebimento de Material da SEMAS.

Devendo permanecer, por conseguinte, inalterada a imputação de responsabilidade que foi atribuída ao Senhor **ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**.

Da mesma forma, deve também sem alteração a responsabilização imputada ao Senhor **RAFAEL MORAIS DOS SANTOS**, posto que, regularmente notificado, não apresentou justificativa/manifestação.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto e por todo o mais que conste dos presentes autos de Tomada de Contas Especial originados da conversão do Processo nº 1039/2016, Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015, referente à aquisição de marmitex e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, após a devida análise das justificativas apresentadas, entendemos que restaram evidenciadas a ocorrência das desconformidades legais a seguir:

1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DA SENHORA IVANI FERREIRA LINS – CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, CPF Nº 312.260.942-87, POR:

1.1 - Infringência ao artigo 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pela execução de despesa sem finalidade pública.

[6] Portaria nº 002/DRG/GAB/SEMAS.

2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DO SENHOR MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20, POR:

2.1 - Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem prévio empenho.

3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34; MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20; ROGERIO RIBEIRO DA SILVA – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 931.109.527-34; RAFAEL MORAIS DOS SANTOS – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 528.751.562-68, POR:

3.1 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem a regular liquidação, causando um dano ao erário no valor de R$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que as defesas não apresentaram elementos suficientes para afastar as responsabilidades atribuídas aos agentes envolvidos;

Entendemos que a Tomada de Contas Especial deve ser julgada **Irregular** pelo Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 16, inciso III, letra "d" da Lei Complementar 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER; com imputação em débito e eventual aplicação de penalidade aos responsáveis prevista no artigo 102 do Regimento interno, tendo em vista que as irregularidades são decorrentes de atos ilegítimos e antieconômicos da Gestão.

Diante do exposto, submetemos os presentes autos, à consideração superior, para apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 26 de Maio de 2017.

Respeitosamente,

CHARLES ADRIANO SCHAPPO
Auditor de Controle Externo
Cad. 258

Supervisão:

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Secretário Regional de Porto Velho
Cadastro n. 270

Em, 6 de Junho de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CHARLES ADRIANO SCHAPPO
Mat. 258
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Junho de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO